Revista da Faculdade de DIREITO UFPR

# RACISMO RELIGIOSO, NECROPENTECOSTALISMO E A PRODUÇÃO NORMATIVA DO ESPAÇO NOS DESLOCAMENTOS FORÇADOS DE COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA

# RELIGIOUS RACISM, NECRO-PENTECOSTALISM, AND THE NORMATIVE PRODUCTION OF SPACE IN THE FORCED DISPLACEMENT OF TRADITIONAL AFRO-BRAZILIAN RELIGIOUS COMMUNITIES

Submissão: 7/3/2026
Aprovação: 27/8/2026

***Malu Stanchi***
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) (Recife, Pernambuco, Brasil)
https://orcid.org/0000-0002-0480-5514
*malustanchi@gmail.com*

***Diego dos Santos Reis***
Universidade Federal da Paraíba (UFPB) (João Pessoa, Paraíba, Brasil)
https://orcid.org/0000-0001-6977-7166
*diegoreis.br@gmail.com*

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

**Como citar este artigo (ABNT) / How to cite this article (ABNT):**

STANCHI, Malu; REIS, Diego dos Santos. Racismo religioso, necropentecostalismo e a produção normativa do espaço nos deslocamentos forçados de comunidades tradicionais de matriz africana. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 71, e103761, 2026. DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761.

**RESUMO**
Este ensaio objetiva tematizar a expulsão das comunidades de terreiro dos seus territórios, a partir da categoria jurídica de deslocamento forçado interno. Ao partir de uma abordagem analítico-documental e bibliográfica interdisciplinar, e da análise dos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a matéria, articulados às experiências de casos concretos, busca-se delinear novos contornos jurídicos ao enfrentamento do problema em tela, ao colocar em relevo os impactos do racismo religioso, que enseja distintos processos de discriminação e opressão no cotidiano dos povos de terreiro. Parte-se do enquadramento crítico que considera as perpetuações e heranças coloniais como pressupostos das tecnologias de governo atuais, expondo de que modo o Estado atua, omissiva e comissivamente, no fomento de agendas pautadas pela instrumentalização política do *necropentecostalismo*. A análise compreende como a normatividade jurídica, ao organizar direitos, interditos, circulações e fronteiras, produz espacialidades desiguais que tornam certos territórios vulneráveis à expulsão, ao apagamento e à violência. Como resultado, evidencia-se que o deslocamento forçado não se reduz à ruptura física com o território, mas constitui uma produção normativa do espaço, na qual corpos, práticas religiosas e formas de vida são continuamente hierarquizados, deslegitimados ou tornados ilegíveis no ordenamento estatal. Por fim, são apontadas as possíveis medidas preventivas e reparatórias a serem adotadas aos casos de deslocamento forçado interno das comunidades de terreiro.

**PALAVRAS-CHAVE**: racismo religioso; religiões de matrizes africanas; deslocamento forçado interno; necropentecostalismo; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

**ABSTRACT**
This essay examines the expulsion of *terreiro* communities from their territories through the legal category of internal forced displacement. Drawing on an interdisciplinary analytical, documentary, and bibliographic approach, as well as an analysis of the relevant standards developed within the Inter-American Human Rights System and their articulation with concrete cases, the essay seeks to delineate new legal approaches to addressing the issue by highlighting the effects of religious racism, which gives rise to distinct forms of discrimination and oppression in the everyday lives of *terreiro* communities. The analysis adopts a critical framework that understands the persistence and legacies of colonialism as constitutive premises of contemporary technologies of government, examining how the state acts, both through action and omission, to foster agendas shaped by the political instrumentalization of *necro-Pentecostalism*. It further examines how legal normativity, by organizing rights, prohibitions, forms of circulation, and boundaries, produces unequal spatialities that render certain territories vulnerable to expulsion, erasure, and violence. The findings demonstrate that forced displacement cannot be reduced to a physical rupture with territory; rather, it constitutes a normative production of space in which bodies, religious practices, and ways of life are continually hierarchized, delegitimized, or rendered illegible within the state legal order. Finally, the essay identifies possible preventive and remedial measures to be adopted in cases of internal forced displacement involving *terreiro* communities.

**KEYWORDS**: religious racism; Afro-Brazilian religions; internal forced displacement; necro-Pentecostalism; Inter-American Human Rights System.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

## 1 (MÁ-)FÉ, CRIME E CASTIGO

Quinta-feira, 23 de julho de 2020[1]. Uma denúncia anônima ao conselho tutelar da cidade de Araçatuba, no interior de São Paulo, relata que uma adolescente de 12 anos estaria sofrendo abusos sexuais e maus-tratos em um ritual religioso (Bassette, 2020). As conselheiras tutelares unem-se à polícia militar para averiguação. Na chegada a um terreiro de candomblé, estranhamento. Desconfiança. Olhares enviesados revelam mais do que as palavras expostas nos autos. *Segredo de justiça?*

A jovem é retirada à força, pelo poder público, de seu ritual de iniciação. É submetida, na sequência, à perícia no Instituto Médico Legal. Apesar de os policiais que adentraram o terreiro e ordenaram a apresentação da futura Ìyáwo de Yemọjá não terem encontrado nenhum vestígio de hematomas ou quaisquer espécies de maus-tratos na adolescente, o delegado designado ao caso não teve dúvida: o cabelo raspado, em função dos ritos de iniciação, era indício substancial de lesão corporal. Nada de corpo fechado, tampouco *habeas corpus*: no Brasil, macumba ainda é caso de polícia (Bassete, 2020).

As páginas do jornal baiano A Tarde (Bahia, 20 ago. 1928), por sua vez, estampam outra denúncia. No bairro do Rio Vermelho, casas de candomblé atraem diversas crianças e mulheres, fato que desperta a preocupação de parentes e outras pessoas, em contexto que denota a "triste reminiscência do africanismo" (Ramos, 1940, p. 138), como exposto no jornal. Ao dirigir-se ao terreiro denunciado, o subdelegado Octavio Freitas encontraria o seguinte estado da arte:

> […] pessoas pouco asseadas, denotando vigília e cansaço, que se estendiam pelas camas infectas, em número considerável. Aos cantos, viam-se muitas crianças a dormirem e raparigas ainda jovens, algumas vistosas, muito maltrajadas, emporcalhadas, demonstrando terem perdido muitas noites. Olhares lassos, o corpo pegajoso. A autoridade dirigiu-se a um dos quartos. Quiseram vedar-lhe a entrada. Ali só podiam penetrar os associados ou os componentes da seita […] Os visitantes não se submeteram às exigências, e, embora olhados de soslaio, como intrusos, foram invadindo os aposentos dos deuses… Lá estava, repimpado, ridículo o santo Homolu, deus da bexiga, e outros respeitáveis, tais como São João, São Jorge etc. Oxalá também se encontrava naquele antro de perversão e ignomínia, em que se respirava uma atmosfera de nojo e asco, de repugnância e mal-estar […] E tudo isso em plena capital às barbas da polícia! (Ramos, 1940, p. 138-139).

O ano é 1928. Ao completar a narrativa, o periódico descreve que a diligência do subdelegado foi exitosa em seu objetivo: "limpar a cidade destes antros" (Ramos, 1940, p. 138). Daí se depreende a criminalização de Samuel, senhor negro de 60 anos, pai de santo do terreiro, e sua provável condenação nas sanções dos artigos 156, 157 e 158 do Código Penal de 1890. Os referidos

[1] A narração dos fatos a seguir foi baseada na reportagem de Fernanda Bassete (2020).

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

dispositivos legais tipificavam os crimes contra a saúde pública, incluindo em seu rol o curandeirismo, o espiritismo, a magia e seus sortilégios, bem como o exercício ilegal da medicina. Todos os tipos penais declaradamente voltados ao objetivo estatal de incriminar a população negra e as práticas culturais e religiosas afro-brasileiras.

Não estranha que, entre 1941 e 1970, segundo Ana Lúcia Schritzmeyer (2004), tenham sido julgados 233 casos enquadrados nas categorias *charlatanismo, curandeirismo* e *exploração da credulidade pública.* O que evidencia como, "em nome da saúde pública" e da "proteção higiênica e sanitária", legitimou-se tanto a invasão de terreiros e tendas quanto a sua expulsão de territórios, além do encarceramento de sacerdotes, sacerdotisas e praticantes, nos termos de um projeto político que reatualizava os pactos racistas e sexistas no pós-abolição inconcluso. Desse modo, "a mesma lei e os mesmos homens empenhados em instaurar e garantir uma democrática liberdade republicana para o Brasil estavam igualmente preocupados em descobrir, ditar e controlar os limites dessas democracia e liberdade" (Schritzmeyer, 2004, p. 138).

Pactos seguem imprimindo a tônica do tratamento conferido pelo poder público, nas suas diversas esferas, às religiões de matrizes e motrizes africanas, ao determinarem, pela forma jurídica, a costura entre corpos e espaços, produzindo territórios onde certos "corpos/comportamentos/usos" são autorizados, enquanto outros são empurrados para as bordas, silenciados ou interditados (Franzoni; Hoshino, 2019, p. 126). Não espanta que as denúncias de racismo religioso dos anos de 2020 e 1928 tanto se assemelhem, desvelando um espelhamento hediondo das práticas de perseguição racial promovidas pelo Estado, reproduzidas e naturalizadas pela sociedade. Práticas *macabras* que não cessam de se renovar, nas suas múltiplas faces e alianças, sentenciando existências consideradas de segunda classe – a *matança*, no solo da Diáspora, que aniquila, tortura e desterra.

Fato é que, só em 2019, foram mais de 200 terreiros e casas depredados, segundo um levantamento divulgado em setembro do mesmo ano pela Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR)[2]. Veja-se que esses dados ainda não refletem o cenário de violência com precisão, tendo em vista a patente obstaculização do acesso à justiça aos povos de terreiro. Além da dificuldade de notificação das instituições públicas e da morosidade ou inefetividade no seguimento dos casos levados ao conhecimento do Estado, deve-se considerar também os números ocultos referentes aos casos individuais de racismo religioso – ou seja, perpetrados contra um membro da religião –, os

[2] Composta por vítimas, pessoas religiosas e instituições que atuam na defesa dos direitos humanos, a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR) foi criada em 2008, no Rio de Janeiro, como um importante dispositivo na luta contra a perseguição religiosa, principalmente, aos adeptos de religiões de matrizes africanas. Também são membros da Comissão o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Ministério Público e a Polícia Civil. Todo o trabalho da Comissão e do Fórum Inter-religioso é desenvolvido voluntariamente por seus membros e participantes.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

quais comumente não são considerados como violações de esfera coletiva pelas autoridades responsáveis por sua investigação e processamento[3].

Não obstante, as narrativas de ataques contra as comunidades de religião de matrizes africanas provocam assombro se consideradas em esfera quantitativa e ensejam perplexidade quando analisado seu *modus operandi*. A finalidade e os meios com os quais são perpetradas as violações são obscenamente cruéis. Invasão a territórios religiosos[4], agressão física e verbal, incitação ao ódio e ameaça transmutam-se, nos registros, em mera "briga de vizinhos". Eis a má-fé das interpretações dos agentes públicos que, com suas práticas, ora dissimuladas, ora negacionistas, desresponsabilizam sujeitos e instituições, com seu velho proselitismo. Este processo é "cultivado por atos de incontestável terror patrocinados e sancionados pelo Estado, que visam a controlar o que são categorizados como 'corpos indomesticáveis'" (Flauzina, 2014, p. 135).

Na contraface das indecisões e da inação das autoridades estatais, sem a devida implementação de políticas públicas e medidas de responsabilização, seguem toleradas as práticas racistas, nas tensões entre Estado, religião e sujeitos, revestidas pelos parâmetros reguladores da branquitude. Os arquivamentos e a banalização dos casos revelam, explicitamente, as permanências coloniais do sistema de justiça brasileiro. O imaginário em torno das "práticas fetichistas, oriundas das tradições africanas para aqui transplantadas com a escravatura", como nomearia o jornal Diário da Bahia, de 10 de janeiro de 1929 (Ramos, 1940, p. 140), mobiliza negativamente não apenas os signos, símbolos e valores civilizatórios africanos e afro-brasileiros, mas funciona também como o que Sueli Carneiro (2005) denomina "dispositivo de racialidade". É por meio dele que se produz a subordinação e os processos de morte informados pela filiação racial, haja vista que:

— a "brancura" passa a ser parâmetro de pureza artística, nobreza estética, majestade moral, sabedoria científica, etc. Assim, o branco encarna todas as virtudes, a manifestação da razão, do espírito e das

[3] Defende-se, neste escrito, que todas as violações de cunho racista religioso são coletivas, atingindo a totalidade das comunidades abarcadas pelas culturas afro-diaspóricas. Isso porque o caráter estrutural, sistêmico e endêmico das históricas perseguições às comunidades de matrizes africanas revela *modus operandi* de finalidade comum, qual seja, a destituição e destruição do tecido cultural dessas comunidades. Em outras palavras, o genocídio físico e cultural afro-brasileiro.

[4] Considera-se a compreensão de território conforme proposto por Sueli Santos da Silva e Marcos Aurélio Saquet (2008, p. 31-32), ao analisarem aspectos centrais da obra de Milton Santos: "É importante notar que, se entendermos o território apenas como uma área delimitada e constituída pelas relações de poder do Estado, consoante se entende na geografia, estaríamos desconsiderando diferentes formas de enfocar o seu uso, as quais não engessam a sua compreensão, mas a torna mais complexa por envolver uma análise que leva em consideração muitos atores e muitas relações sociais. Assim, o território pode ser considerado como delimitado, construído e desconstruído por relações de poder que envolvem uma gama muito grande de atores que territorializam suas ações com o passar do tempo. No entanto, a delimitação pode não ocorrer de maneira precisa, pode ser irregular e mudar historicamente, bem como acontecer uma diversificação das relações sociais num jogo de poder cada vez mais complexo".

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

ideias: “eles são a cultura, a civilização, em uma palavra, a humanidade” (Nogueira, 1998, p. 101-102);

— c*rime e castigo*. Não tardam as aplicações das penas: a uns, o perdão divino; a outros, o degredo, o deslocamento forçado e os atabaques silenciados. *Intolerável*. Ao analisar a expulsão das comunidades de terreiro de seus territórios, este ensaio reposiciona a categoria de deslocamento forçado interno, historicamente aplicada a contextos de conflito armado e violência generalizada, para refletir criticamente sobre o racismo religioso no Brasil e projetar enquadramentos jurídicos que ensejem obrigações específicas ao Estado brasileiro, de reversão das violações estruturais que incidem sobre as populações de matrizes africanas. Esse movimento é realizado a partir do conceito intercessor de *necropentecostalismo*, forjado pelos autores para nomear o modo pelo qual o dispositivo do racismo religioso, na interface entre a atuação do Estado e das igrejas evangélicas fundamentalistas, governa a vida e a morte em territórios conflagrados. Como tecnologia de poder assentada no território, produz zonas de morte, de sacrifício e de negação ontológica, na intersecção entre religião, território e práticas culturais, sob o invólucro da guerra espiritual em torno aos *territórios a serem conquistados* para Deus, cuja eliminação é traduzida como libertação e expulsão do mal.

Adota-se como premissa a continuidade da violência estatal contra as religiões de matrizes africanas, informada pelos modos como o direito e o Estado engendram espacialidades desiguais e vulnerabilidades, ao organizarem acessos, interditos e fronteiras que “corporificam-se e condicionam as formas de vida” (Franzoni, 2019, p. 2951). O decreto da guerra santa contra as religiões de matrizes africanas se sustenta pela conivência e omissão do Estado, permitindo que agentes religiosos fundamentalistas exerçam funções de controle territorial. Religiosamente codificada, a soberania sobre a vida e a morte é terceirizada e sacralizada por meio de igrejas que atuam como extensões informais do poder de matar, convertendo comunidades de terreiro e seus adeptos em alvos de intervenção coercitiva, deslocamento forçado e extermínio.

O ensaio articula, metodologicamente, uma análise normativa e jurisprudencial dos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), sistematizando *standards* de obrigações estatais, mapeados e lidos a partir de categorias teórico-políticas situadas, forjadas na revisão bibliográfica crítica e interdisciplinar a partir de perspectivas antirracistas. Aposta-se em uma geografia jurídica enterreirada como lente interpretativa transversal a toda argumentação, considerando situações concretas de deslocamento forçado interno de comunidades de terreiro como exemplos fáticos que possibilitam a compreensão sobre como o direito opera como dispositivo de

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

violência a partir das dinâmicas de racismo religioso que legitimam a desconsideração das humanidades dos povos de matrizes africanas, e que sustentam os processos de expulsão e desterritorialização (Haesbaert; Bruce, 2003) que os relegam à zona do não ser (Fanon, 2008, p. 26).

## 2 NECROPENTECOSTALISMO

No saguão do Palácio do Planalto, outro exílio. A tela Orixás, de Djanira da Motta e Silva, foi conduzida em dezembro de 2019 aos porões do prédio-símbolo da presidência. Nas entranhas do poder, no coração do Brasil cristão, Iansã, Oxum e Nanã foram reassentadas na reserva técnica do Palácio, longe das vistas do público, sem ato de contrição. Arquivadas. No final daquele ano, o salão nobre da casa executiva seria palco de um "culto de ação de graças", capitaneado pela Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional – que reúne mais de cem deputados e senadores –, e não haveria lugar para a obra no reino do poder (Valente, 2020).

Quando os governos armam os amigos, público e privado imiscuem-se na confusão *babélica* das crenças que sequestram a *res publica*. O deslocamento forçado de orixás é sintoma da violência que visa aniquilar a presença negra, em consonância com a quebrança incendiária que devasta seus territórios, físicos e existenciais, de resistência: "nada é sagrado para a civilização ocidental branca e cristã. Teria de chegar a vez da venda dos próprios deuses" (Nascimento, 2016, p. 148).

A ordem do discurso vigente, contudo, tem indicado a apropriação farsesca das denúncias de perseguição, nos termos do *reverso*. Não o racismo, mas o combate à cristofobia passa a figurar como problema precípuo a ser debelado no país[5]. Embora ninguém morra por ser cristão no Brasil, o argumento fóbico reveste-se do salvo-conduto para esfumaçar a barbaridade dos discursos, gestos e práticas hostis contra grupos vulnerabilizados. O pretenso vilipêndio contra uma religião hegemônica culmina por sobrepor-se à discussão sobre discriminações e violências que, cotidianamente, profanam corpos, saberes e ancestralidades lançados, como a tela de Djanira, nos porões da história oficial.

Em permanente "*estado de guerra*". Assim descrevem alguns fiéis, membros de igrejas neopentecostais, o necessário processo conflitivo pelo qual, a um só tempo, são provados em seus princípios e desafiados ao combate nas linhas de frente da "guerra santa" em curso. A tropa marcha,

[5] Em discurso de abertura aos debates da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em setembro de 2020, o então presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, afirmou que é preciso combater a "cristofobia", isto é, uma suposta aversão/preconceito a Jesus Cristo ou ao cristianismo. Isso em um país onde os cristãos representam 86,8% da população e no qual, em 2010, foram registrados 45.473.983 evangélicos de origem pentecostal, em um contingente populacional de, aproximadamente, 190 milhões de pessoas. *Cf*.: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/137#resultado; https://news.un.org/pt/story/2020/09/1727002. Acesso em: 20 out 2025.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

sem trégua, qual agrupamento militar, contra tudo e todos que possam significar um desvio ou uma encruzilhada aberta em face ao reto caminho da fé. Do "Bonde de Jesus" aos "Guerreiros de Deus"[6], a guerra funciona como imagem-guia de uma ofensiva, para a qual as religiões de matrizes africanas simbolizam a "magia negra", *o mal* a ser extirpado.

Era um sábado de casa cheia no Parque Paulista, em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense. Em julho de 2019, em meio a uma festa, o Terreiro llê Axé do Bate Folha, fundado no local há mais de 50 anos, foi invadido por homens armados. A Iyalorixá, à época com 84 anos, foi obrigada a quebrar assentamentos, imagens e símbolos religiosos. E com a ameaça de retorno e incêndio da Casa, caso as atividades prosseguissem. O aviso estava dado: entre a cruz, a arma e a encruzilhada, com o Terreiro arrasado, a sacerdotisa não teve opção. Arrumou suas malas, trancou a porta de casa e partiu para outro estado, acolhida por parentes.

Não se trata mais das acusações de curandeirismo ou de prática ilegal da medicina, como predominaram até meados do século XX nos processos judiciais contra os adeptos de religiões de matrizes africanas. As batidas policiais de outrora, com seus efeitos funestos, hoje se reatualizam nas práticas persecutórias paraestatais, que seguem pressionando candomblecistas e umbandistas à fuga de suas casas. Por sua vez, o Estado, que deveria garantir a liberdade de culto, de associação e de expressão religiosa, tem se omitido das responsabilidades legais e atuado comissivamente ao reforço legitimatório das violências e violações contra essas religiões e seus adeptos: "a matriz racial de poder é um mecanismo pelo qual não somente as pessoas, mas as línguas e as religiões, conhecimentos e regiões do planeta são racializados" (Mignolo, 2008, p. 293).

O próprio Estado opera a institucionalização de práticas que reiteram a inferiorização das religiões de matrizes afro-brasileiras e conferem privilégios às crenças que ocupam lugares de supremacia. Isso porque, no Brasil, o racismo pavimenta as estruturas do Estado, que, por meio de suas instituições, institutos e agências, reiteram a lógica genocida da violência física e simbólica

[6] O "Bonde de Jesus" é a autodenominação de um grupo acusado de ligações com o tráfico, relacionado ao Terceiro Comando Puro (TCP), não estando claro se constitui uma igreja autônoma ou um núcleo do TCP, que ameaça lideranças religiosas de morte, fecha terreiros e perpetra outras violações de direitos humanos contra pessoas de religiões de matrizes africanas nos territórios sob seu domínio (Almeida, 2021). Esse é um exemplo de um contexto mais amplo de proibição do funcionamento de terreiros por chefias do tráfico convertidas ao neopentecostalismo (Cunha, 2008). Por sua vez, o termo "Guerreiros de Deus" refere-se à teologia pentecostal que legitima o uso da força letal por agentes do Estado como instrumento de justiça divina, ou seja, por policiais (a maioria integrante dessa denominação religiosa: "Uma pesquisa do Datafolha de 2017, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, investigou o grau de adesão da população a valores autoritários: entre os entrevistados, 53% concordaram total ou parcialmente com o enunciado 'o policial é um guerreiro de Deus para impor a ordem e proteger as pessoas de bem'. Dito de outro modo, para a maioria da população adulta do país, as polícias representam a autoridade incontestável do Estado e de Deus, e quem desafiá-las está sujeito a ser punido com força e violência, se os policiais julgarem necessário" (Lima, 2020).

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

endereçada aos grupos que, historicamente, têm experimentado os efeitos mais nefastos de uma ordem colonial/racista/patriarcal. Essa arquitetura estatal, ao estabilizar hierarquias e violações, também opera uma produção normativa que estrutura geografias de exclusão, diante da legitimação da ideia de que modos de vida e de organização social não hegemônicos, especialmente os coletivos, existiriam em um "espaço fora do tempo":

> […] outros modos de vida e de organização social – especialmente os coletivos – são nominadas de *tradicionais*, atrelando uma carga de obsolescência aos sentidos de ancestralidade. E, da mesma forma, as pessoas que ali vivem têm sua cidadania contida e limitada pelo espaço-tempo da espera por regularização e por reconhecimento que garantam inclusão e não *assimilação* (Franzoni; Hoshino, 2019, p. 127).

Em todas as esferas do poder público foram naturalizadas menções e homenagens estatais a religiões cristãs, reforçadas pela ascensão de agendas políticas ultraconservadoras e pela ocupação, por neopentecostais, de altos cargos hierárquicos estatais e dos meios de comunicação de amplo alcance, legitimando estruturas hegemônicas seculares:

> É naturalizado e corroborado o desrespeito vivenciado pelas crianças de axé nas instituições brasileiras de ensino, há menção expressa a Deus no preâmbulo da Carta Magna brasileira, são manifestos os feriados nacionais e municipais ligados à tradição cristã e é habitual a presença de símbolos dessa mesma vertente religiosa em órgãos públicos. Há emblema maior do que a cruz cristã em evidência no plenário do Supremo Tribunal Federal? Onde (não) fica o reconhecimento das nossas existências? São cada vez mais frequentes Projetos de Lei municipais que instituem datas oficiais atreladas a religiões específicas – como o dia municipal do evangélico, no município de Volta Redonda/RJ. No campo da representatividade política, autoridades públicas se promovem e são eleitas com base nos discursos de suas crenças, gerando promessas de pasteurização e intolerância religiosa declarada nos estados. É impossível, no âmbito Federal, não citar o avanço da bancada evangélica no Congresso Nacional. Apresentando propostas incoerentes, como a de Emenda à Constituição que incluiria as igrejas no rol de instituições aptas à propositura de ação direta de inconstitucionalidade (Levantamento […], 2017, p. 4).

Nesse sentido, a estrutura governamental contribui ao fomento da violência, para além de suas posturas omissivas – ou seja, furtando-se de garantir positivamente a laicidade estatal, a liberdade de crença e as manifestações culturais populares –, ao adotar condutas que reinventam as práticas coloniais no seio da sociedade democrática.

A perseguição e violação perpetradas contra os membros das religiões de matrizes africanas remontam à diáspora e ao colonialismo, perpetuadas contemporaneamente por meio de velhas e novas tecnologias de governo e justificativas institucionais convenientes ao Estado democrático de Direito. Apesar dos novos delineamentos, a cultura e simbologia afro-diaspóricas ainda são perpassadas pela estigmatização e pela tentativa de apagamento da tradição, memória e existência negras, mediante a imposição da perspectiva eurocentrada, da inferiorização racial e, por conseguinte, do racismo estrutural e sistemático.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

Os contornos do racismo religioso adquirem os traços da estigmatização e da cruzada nacional de evangelização, que vitimizam, de modo crescente, todas as pessoas que professam crenças distintas e vivem diferentemente ao que é indicado pela teologia neopentecostal. A ancestralidade negra *é* o mal. Nessa lógica, a tecnologia mobilizada para exorcizar demônios e expurgar o mal é indissociável da destruição de suas supostas fontes de irradiação: casas, corpos e territórios que partilham dos valores e das vivências negro-africanos.

Há de se ressaltar, contudo, a complexidade desses contornos. Talvez fosse mais acertado dizer desses *coturnos*, que trazem as marcas de alianças estatais e paraestatais na configuração de uma rede organizada, que racionaliza o seu potencial criminoso contra existências premidas à migração territorial interna e ao deslocamento forçado, com o agravante relacionado ao significado do *território* a essas pessoas. Violência que se espraia, ainda, numa cadeia nefasta, aos familiares, que experimentam os efeitos do exílio das pessoas coagidas ao não retorno.

Se a instrumentalização política do necropentecostalismo, com o intuito de liquidar os sujeitos e os cultos das religiões de matrizes africanas, é legitimada nos termos da "batalha espiritual" contra o mal, não é difícil notar como o fundamentalismo cristão o faz com base em padrões racistas que podem ser rastreados em seus discursos e ações. Ao articular a ideia de "necropolítica", de Achille Mbembe (2018), com a expansão de igrejas neopentecostais em territórios marcados pela violência, o conceito de necropentecostalismo busca nomear o processo pelo qual determinadas igrejas evangélicas, operando a serviço do Estado e como dispositivo do racismo religioso, passam a ocupar um papel de gestão da vida e da morte nesses territórios conflagrados. Elas oferecem proteção simbólica e social a fiéis, disputam com facções criminosas e milícias, ou a elas se aliam, pelo controle de comércios locais, e usam a teologia da prosperidade como resposta espiritual à precariedade e ao risco constante de morte violenta, demonizando tradições, práticas e sujeitos não cristãos. Ao reivindicarem a herança de uma tradição religiosa eurocolonial, movida pela conquista em nome da expansão do reino universal, não à toa, os necropentecostais trazem em suas práticas as marcas inquisitórias de velhos expedientes civilizatórios, por meio dos quais o uso da violência é qualificado como necessário à salvação. Nem que isso implique a eliminação radical do recalcitrante.

O necropentecostal, desse modo, é uma tecnologia estatal de poder *territorializada* que, em nome de uma suposta conversão, promove o extermínio de relações, práticas e vidas assentadas nos valores comunitários negro-africanos. Ao aniquilar, reforça os padrões de exclusão e de vilipêndio, movidos pelo racismo enquanto mecanismo fundamental de nulificação, que justifica o assassínio de pessoas que são transformadas em inimigas a serem combatidas. O religioso e o racial, assim, são

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

indissociáveis, na medida em que a cor e o credo se associam na prefiguração do alvo a ser derrotado. O território a ser "reconquistado" nessa guerra exige a destruição material de casas e cultos. É a dominação a ser exercida sobre os grupos perseguidos que torna o cultivo da vida (eterna) coextensivo à violência (racial) "purificadora".

Nesse caminho, a geografia jurídica pode oferecer a forja conceitual para nomear esse processo, questionando a pretensa inevitabilidade do direito e do espaço que, performados, operam por meio da "ilusão de transparência", ao dissimular o seu papel ativo na fabricação de territórios desiguais (Franzoni, 2019, p. 2955-2956). É justamente nessa fabricação desigual do espaço que a expulsão deixa de figurar como mero deslocamento físico e passa a ser compreendida como efeito de uma determinada ordem territorial, que define quem pode permanecer, circular, cultuar e pertencer. Se a expulsão de casa significa a imposição de uma perda, ela enfatiza, ainda, a hostilidade direcionada a pessoas que, por sua pertença cultural e religiosa, são lançadas para fora da humanidade. Daí a relação desigual estabelecida que afirma, em contrapartida, o poder de coerção e eliminação contra quem só pode existir para além do território circunscrito pela jurisdição do senhor. Ou, talvez fosse mais apropriado, dos senhores da terra; de uma terra onde a igualdade é prometida, mas o flagelo segue recaindo, principalmente, sobre vidas negras.

Revela-se a implosão de duas ordens normativas e espaciais que se sobrepõem, fazendo emergir as inflexões entre os arranjos produzidos pelos terreiros, bem como os arranjos estatais, que insistem em proscrevê-los do reconhecimento jurídico. Para além da ausência do reconhecimento formal, a disputa se concentra na hierarquização das formas de produzir juridicidade sobre o espaço. A gramática proprietária e racializada estatal, ao eleger quais sujeitos e relações com o espaço podem produzir efeitos jurídicos, sob o *status* de universalidade e neutralidade, não abarca como forma legítima a produção de relações jurídicas da territorialidade fundada no *asé*:

> O território é então o espaço apropriado pelo grupo cultural, que lhe confere um ordenamento característico, sendo as relações simbólicas e afetivas determinantes deste processo. O poder se exprime pelo sagrado e a sacralização também define o território. Nos terreiros, a demarcação territorial se dá através do rito de consagração. Segue a lógica religiosa da África, na medida em que ele é consagrado a determinada entidade. Ocorre, porém, que na nossa ordem jurídica isso não tem valor algum, apesar de representar uma afirmação de posse por parte dos membros da casa (Rêgo, 2006, p. 45).

A partir de uma perspectiva enterreirada, como uma proposta teórico-política, a geografia jurídica possibilita a compreensão espacial dessa operação no que Fanon (2008, p. 26, 104) chamou de zona do ser e zona do não ser. Thula Pires modula essa topologia para o campo jurídico, ao demonstrar que a promessa universalista do direito só se cumpre na zona do ser, ao assumir o direito

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

como engrenagem central na produção das hierarquias raciais e sexuais, tendo em vista que as pessoas e experiências negras não são consideradas no processo de definição dos bens jurídicos a serem tutelados; a legalidade e a liberdade são tratadas normativamente como atributos exclusivos da zona do ser; não há neutralidade na construção jurídica; o direito é formulado e lido sob o signo da branquitude (Stanchi, 2024). Conforme Pires e Gill (2025, p. 3):

> Tomando por influência o pensamento de Frantz Fanon (2022) mobilizamos os conceitos de zona do ser e zona do não ser para explicitar como o projeto moderno/colonial mobilizou a categoria raça para instituir uma linha que separa de forma incomensurável duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não ser). Sendo o padrão de humanidade determinado pelo sujeito soberano (homem, branco, cis/hetero, cristão, proprietário e sem deficiência), também ele definirá o sujeito de direito a partir do qual se construirá toda narrativa jurídica. Partimos da premissa de que a construção normativa (tanto teórico quanto jurisprudencialmente) se produz a partir da experiência da zona do ser, como representativa do pleno, autônomo e centrado, gerando um aparato normativo incapaz de perceber e responder às violências que se manifestam na zona do não ser, fazendo da afirmação do não-ser a condição de possibilidade que sustenta a humanidade como atributo exclusivo da zona do ser. (Pires, 2018) (Pires; Gill, 2025, p. 3, nota de rodapé 3).

As comunidades de terreiro, desterradas à zona do não ser, apesar de estarem formalmente na ordem jurídica, ocupam uma posição racializada de não reconhecimento em dimensões inegociáveis de sua existência, inclusive a territorial. A espacialização racializada do reconhecimento jurídico dos territórios de matrizes africanas é inscrita sob o signo da violência estatal, sob os quais o poder público intervém sem negociar seus termos, como os casos analisados por Jussara Rêgo, da urbanização do Parque São Bartolomeu e do Dique do Tororó, submetidas a uma revitalização para o consumo do turismo, que promove "o esquecimento daqueles que, historicamente, ali mantiveram relações vitais para a manutenção de sua cultura religiosa, sendo, gradativamente, expulsos de seu ambiente" (Rêgo, 2006, p. 81).

Assim, ao neoliberalismo examinado por Franzoni (2019, p. 2937) como ordem normativa da razão "em que todas as esferas da existência tendem a ser medidas e reguladas por métricas econômicas", justapõe-se o racismo como fenômeno central aos processos político-econômicos e culturais contemporâneos, que atualizam o fetiche do espaço estatal moderno:

> A forma jurídica que dá contornos às ações no interior do espaço estatal permite que as relações sociais produzidas pelas diferentes estruturas de dominação material – o capital, o racismo e o patriarcado, por exemplo – apareçam como técnicas, apolíticas ou naturais (Franzoni, 2019, p. 2934).

Se outrora, como recorda Abdias Nascimento (2016, p. 125), "constituindo a fonte e a principal trincheira da resistência cultural do africano, bem como o ventre gerador da arte afro-brasileira, o candomblé teve que procurar refúgio em lugares ocultos, de difícil acesso, a fim de

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

suavizar sua longa história de sofrimentos às mãos da polícia", hoje, o refúgio adquire outros contornos. O exílio nos rincões da cidade já não basta. As dinâmicas demográficas e geográficas das metrópoles urbanas tampouco garantem a disponibilidade desses recantos mais abrigados e seguros, às margens da cidade. As forças conservadoras, de outro lado, infiltram-se por todos os *topos*, impondo aos "condenados da terra" (Fanon, 2022) a experiência de uma estranha estrangeiridade: a de não poderem ser quem são, pela força das armas.

A diáspora forçada radica-se na "construção de uma fronteira de exclusão e depende da construção de um 'outro' e de uma oposição rígida entre o de dentro e o de fora" (Hall, 2008, p. 32). Destituídas as pessoas do círculo da humanidade, o deslocamento forçado marca a condição imposta de indigência inextrincável dos rastros da colonialidade. Identidades fragmentadas, laços desfeitos e recentramentos impostos, cuja violência coloca em xeque o Estado democrático de Direito. A violência é justificada e legitimada pelo *status* dos sujeitos em questão, subjugando os indivíduos pela via do racismo e inscrevendo-os racionalmente na ordem do poder como "farrapos sub-humanos" (Reis, 2020).

Na agenda das lutas contra o racismo religioso, diante de violações sistemáticas aos Direitos Humanos, de liberdade de culto, de reunião, de propriedade e de expressão religiosa, o recrudescimento do contingente de casas de santo destruídas, pessoas violentadas e expulsão das comunidades de terreiro dos seus territórios indica uma realidade alarmante. A inquisição do narcotráfico somada à cruzada neopentecostal cria "mundos de morte" (Mbembe, 2018, p. 71), *perifericamente* localizados, aos que são expropriados de seus lares e vivenciam a devastação, material e subjetiva, de seus territórios existenciais.

## 3 MIGRANTES RELIGIOSOS E CLANDESTINOS: PEREGRINAÇÃO (FORÇADA) PELOS CAMINHOS DA FÉ

A expulsão de comunidades de terreiro de seus locais de residência e prática cultural-religiosa enseja contextos de vulnerabilidade sobreposta, que, por sua vez, informam possíveis disputas de categorias jurídicas potenciais à prevenção, combate e reparação em face das inúmeras violações decorrentes do processo de migração involuntária dos povos de terreiro. A partir dessa perspectiva, algumas das grandes áreas do Direito Internacional podem aportar relevantes contribuições à problemática:

> No Direito Internacional, a proteção dos direitos das pessoas no contexto da migração é dividida em dois grandes regimes normativos que devem ser interpretados de forma

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

> complementar e levando em conta o princípio *pro persona* como o critério orientador de interpretação: por um lado, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, por outro lado, os regimes de proteção específicos para refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e pessoas deslocadas internamente (CIDH, 2015, par. 82, tradução nossa).

À luz dos parâmetros adotados pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH)[7], a diáspora interna vivenciada por algumas comunidades de terreiro, que transitam territorialmente no interior da circunscrição nacional, em decorrência do contexto de extrema violência e ameaça, pode ser prontamente caracterizada como *deslocamento forçado interno*.

O enquadramento das violações na categoria de deslocamento forçado interno, para além da tentativa de buscar novos contornos jurídicos ao enfrentamento do problema em tela, contribui para colocar em relevo os impactos dos atravessamentos que distintos processos de discriminação e opressão produzem no cotidiano dos povos de terreiro. Além disso, informa as possíveis medidas preventivas e reparatórias a serem adotadas nos casos notórios, de manifesto conhecimento do poder público, e nos casos por vir, diante da perpetuação secular das violências contra a cultura negro-africana e do atual recrudescimento do fundamentalismo religioso cristão.

De acordo com os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os deslocados internos são:

> […] pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado (ONU, 1998).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ao adotar o conceito enunciado pelo ACNUR, complementa-o indicando que uma pessoa pode ser caracterizada como deslocada interna pelo mero fato de se ver obrigada a abandonar seu lugar de residência habitual, independentemente da existência de quaisquer registros formais da situação perante as autoridades estatais (Corte IDH, 2006a, par. 2014).

A partir dessas acepções, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sistematiza requisitos para auxiliar na identificação das pessoas deslocadas internas, quais sejam: *i*)

[7] O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH), mecanismo regional de tutela internacional dos Direitos Humanos na América Latina, foi iniciado com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, oportunidade na qual também foi adotada a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Carta estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como principal órgão consultivo da OEA no que concerne à observância e à defesa dos direitos humanos. Por sua parte, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no âmbito do SIDH, exerce as funções contenciosa e consultiva, sendo um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos no mundo. O SIDH, apesar das diversas lacunas que ainda apresenta, é um importante mecanismo de disputa de direitos na América Latina.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

que a mobilidade ou deslocamento nos quais estão inseridas não sejam voluntários; *ii*) que o deslocamento seja consequente de situações de violência generalizada, de violações dos direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano; *iii*) que a pessoa deslocada permaneça sob a jurisdição do seu país de origem ou residência habitual (CIDH, 2018, p. 13).

Além do caso do llê Axé do Bate Folha, citado anteriormente, pode ser mencionada a expulsão de mães e filhos de santo do Morro do Amor, no Complexo do Lins, Rio de Janeiro, como exemplo da exata correlação entre os requisitos para a caracterização do deslocamento forçado interno e a situação vivenciada por muitas comunidades de terreiro. Em entrevista a um telejornal, uma mãe de santo que teve seu terreiro de candomblé expulso da região, devido ao racismo religioso dominante no bairro, relatou, sob condição de anonimato, que:

> Eu fui lavar minhas roupas de santo e coloquei as baianas na corda e, pouco tempo depois de eu ter posto as roupas na corda, eles [os civis que assumiram o controle da região] mandaram eu tirar a roupa da corda, porque eu não poderia estar colocando, porque aquilo era macumba (Traficantes […], 2013).

A circunstância de violência patente não é recente, reitera-se. Já denunciava o samba de roda: "Seu guarda civil não quer a roupa no quarador, meu Deus onde vou quarar, quarar minha roupa?"[8], em um Estado que, historicamente, reage e incentiva a sociedade a opor-se às manifestações culturais negro-africanas, de forma violenta.

Fernandinho Guarabu[9], que foi investigado por chefiar o tráfico de drogas no Morro do Dendê, ficou famoso por mandar pintar os muros da comunidade carioca com dizeres bíblicos e ordenar o fechamento dos dez terreiros da região, assim que assumiu o controle do local (Quem […], 2019). São também notórios os casos noticiados de fechamento e expulsão de terreiros, bem como a proibição do uso de fios-de-contas [*ìlèkè*] e roupas africanas em outros municípios do estado do Rio de Janeiro (Traficantes […], 2015), por traficantes que se dizem evangélicos e que, mediante violência ou ameaças, obrigam à saída de pais e mães de santo de seus territórios. Sem redenção, a cólera permanece como sanha luxuriosa da devastação que, historicamente, tem derramado o sangue negro em sua profissão de fé.

Devido à complexidade do deslocamento forçado, bem como à vulnerabilidade, debilidade e estado de desamparo em que geralmente é submetida a pessoa deslocada interna, tanto a Corte IDH

8 Trata-se do samba de roda "Seu guarda civil não quer", cuja autoria é desconhecida, mas amplamente difundido em rodas de samba e manifestações populares.

9 Fernando Gomes de Freitas, conhecido como Fernandinho Guarabu, de 40 anos, foi assassinado no dia 27 de junho de 2019, durante uma operação da Polícia Militar, no Morro do Dendê, na Ilha do Governador, Zona Norte do Rio de Janeiro. Fernandinho chefiou por 15 anos a venda de drogas na comunidade, sendo considerado o traficante que por mais tempo ocupou essa posição em uma comunidade do Rio.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

(2005a, par. 177) quanto a CIDH (2018, p. 13) entendem que é posto em risco um rol extenso de direitos correlatos, inevitavelmente afetados pela situação de migração, imprimindo caráter de violação múltipla ao deslocamento interno. A CIDH acrescenta, ainda, o caráter contínuo da violação, que se dilata ao longo do tempo, durando enquanto persistir o deslocamento, ou seja, até que a pessoa deslocada retorne ao seu território, seja reassentada ou reintegrada localmente (CIDH, 2018, p. 13).

No decurso do deslocamento forçado, frequentemente são atingidos diversos direitos básicos que comprometem a sobrevivência e o nível de vida adequado dos grupos vitimizados. Dentre eles, podem ser citados os direitos à moradia, propriedade, liberdade de crença e pensamento, liberdade de circulação, saúde, trabalho, educação, alimentação adequada e integridade pessoal, tanto em razão das circunstâncias de ameaças e agressões que conduzem ao deslocamento forçado, quanto em decorrência das condições de vida após o trânsito territorial (Corte IDH, 2006b, par. 162).

Nesse espectro de violações, merece destaque especial o impacto às pertenças e identidades culturais dos grupos deslocados, afetando a coesão e o tecido social do coletivo e contribuindo à fragmentação comunitária e ao apagamento de sua identidade racial, étnica e cultural. Essa esfera violatória agrava-se ainda mais quando considerada a relação das comunidades de terreiro com seus territórios, os quais, para além da concepção mercadológica, implicam diretamente a subsistência de suas culturas, coletividade, ancestralidade e memória. Diante de uma geografia jurídica enterreirada, parte-se da compreensão do território como espaço e temporalidade normativamente produzidos e vividos pelas comunidades de terreiro, que extrapolam a gramática proprietária e sustentam a ancestralidade como dimensão indissociável do bem-viver coletivo. Nas trilhas de Jussara Rêgo (2006), atribuem-se sentidos, pertencimentos, usos e limites do espaço, e organizam-se relações de acesso e circulação, o que implica uma dimensão constitutiva da própria cultura, articulando também territórios descontínuos (matas, lagoas, áreas naturais externas aos limites físicos do terreiro) que são parte do corpo comunitário e não podem ser reconstituídos em outro lugar.

Ao pautar cosmovisões diversas, que imprimem relações não ocidentalizadas entre os grupos e territórios, a Corte IDH e a CIDH manifestaram-se acerca da vulnerabilidade agregada às situações de deslocamento forçado de comunidades afrodescendentes e indígenas, afirmando que, em algumas culturas, o uso e gozo do território são necessários para a garantia de sua sobrevivência (CIDH, 2011, par. 342; Corte IDH, 2005b).

Outro aspecto importante destacado pelos órgãos do SIDH é o enfraquecimento da confiança, dos grupos deslocados, nas instituições estatais, em decorrência da comum ausência de respostas às violações, do impedimento do acesso à justiça e da limitação das medidas protetivas. A

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

CIDH enfatiza que, em alguns casos, o próprio Estado dá ensejo ao deslocamento forçado, ou, se não, poderia ao menos adotar medidas para prevenir as violações (CIDH, 2018, p. 45). Desse modo, diante do contexto brasileiro de recrudescimento de violações de Direitos Humanos, é importante ressaltar que o Estado tem a obrigação de se abster de perpetrar a violação.

Ainda no que concerne às principais obrigações estatais em face do deslocamento forçado, o SIDH acolhe os seguintes *standards*, estabelecidos pelos Princípios Orientadores do ACNUR: *i*) obrigação de prevenir o deslocamento; *ii*) obrigação de proteger e garantir assistência às pessoas deslocadas, durante a migração; *iii*) obrigação de prestar e facilitar a assistência humanitária; *iv*) obrigação de facilitar o retorno ao território de origem, o reassentamento e a reintegração das pessoas deslocadas internas, em condições de segurança (CIDH, 2013a, par. 537).

A obrigação estatal de prevenir o deslocamento forçado, primeiro *standard*, é dividida pela CIDH em duas esferas: a obrigação de adoção de medidas gerais e a obrigação de adoção de medidas específicas (CIDH, 2013b, par. 376). As medidas preventivas gerais incluem todas as condutas jurídicas, administrativas, políticas e culturais fomentadas pelo Estado, que tutelem os Direitos Humanos (CIDH, 2018, p. 49). Inclui-se, portanto, a implementação efetiva de políticas públicas holísticas voltadas às situações estruturais e sistemáticas de deslocamento forçado.

Se interpretada em paralelo com o entendimento da Corte IDH no âmbito de outras matérias analisadas, a obrigação geral de prevenir do Estado também suscita o dever dos órgãos governamentais de agirem em face de qualquer situação de deslocamento forçado notificada oficialmente ou da qual deveriam ter ciência (Corte IDH, 2009, par. 279-281) – dever esse que necessita ser observado mesmo em casos nos quais a limitação ao direito de circulação e residência se dá em razão de ameaças e atos violentos praticados por atores não estatais:

> […] este Tribunal indicou que os direitos de circulação e residência podem ser violados por restrições de *facto* se o Estado não tiver estabelecido as condições ou os meios para exercê-lo, por exemplo, nos casos em que uma pessoa é vítima de ameaças ou assédio e o Estado não oferece as garantias necessárias para que possa circular e residir livremente no território em questão, mesmo se as ameaças e o assédio forem perpetradas por atores não estatais. Da mesma forma, a Corte indicou que a falta de uma investigação eficaz de eventos violentos pode levar a ou perpetuar um exílio ou deslocamento forçado (Corte IDH, 2016, par. 174).

Com base nos parâmetros mencionados, no caso das comunidades de terreiro, que vivenciam situações seculares de expulsão dos seus territórios, sendo notório e já publicizado os contextos de violência aos quais são submetidas sistematicamente, o Estado brasileiro tem a obrigação de prevenção dos deslocamentos forçados, mesmo em circunstâncias na qual a violação não tenha sido diretamente comunicada à autoridade responsável. Disso depreende-se que o Estado é obrigado a

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

manter, de modo duradouro, programas de monitoramento, campanhas de sensibilização e canais de denúncia eficazes para o combate e prevenção do deslocamento forçado das comunidades de terreiro.

As medidas de prevenção específicas, por seu turno, devem ser adotadas pelo Estado em hipóteses nas quais seja evidente que pessoas ou grupos estejam enfrentando riscos reais e imediatos de serem vítimas de violência e discriminação, em razão de contexto que prefigure o deslocamento forçado (CIDH, 2015, par. 161). Nesses casos, o Estado tem a obrigação de implementar medidas específicas para lidar com a situação concreta, considerando todas as particularidades e nuances econômicas, sociais, culturais e ambientais dos grupos em risco (CIDH, 2015, par. 161). Em relação aos grupos discriminados historicamente, o ACNUR ainda indica o agravamento da obrigação estatal de adotar medidas específicas de proteção contra o deslocamento forçado, caso o coletivo tenha dependência e/ou ligação especial com seu território (ONU, 1998, Princípio 9).

Já no que diz respeito às obrigações de garantir assistência durante a migração e de oferecer assistência humanitária às pessoas deslocadas internas, inclui-se a adoção de medidas para assegurar a manutenção de direitos básicos (CIDH, 2017, par. 34), sob a égide dos princípios de igualdade e não discriminação[10]. Assim, as medidas positivas de proteção aos direitos dos grupos deslocados deverão respeitar o pleno exercício de liberdades e direitos fundamentais, dispondo-se de forma acessível, aceitável, adaptável e, sobretudo, mediante aquiescência dos indivíduos vitimados:

> […] a Comissão destaca a importância de garantir a eficácia da ajuda humanitária, para que seja acessível, exequível, aceitável e adaptável. E, para isso, a participação da população deslocada internamente na definição, implementação e avaliação desses programas é absolutamente essencial (CIDH, 2018, par. 130, tradução nossa)[11].

Finalmente, o Estado tem a obrigação de garantir medidas de retorno seguro e digno aos territórios, reassentamento e reintegração local, implementando soluções duradouras para que a situação de deslocamento forçado tenha fim (ONU, 1998, Princípio 28). Sobre o reestabelecimento das pessoas deslocadas, a Corte IDH expressa reiteradamente que:

> […] nos termos da Convenção Americana, a situação diferenciada na qual se encontram os deslocados obriga o Estado a outorgar um tratamento diferenciado a seu favor e adotar medidas de caráter positivo para reverter os efeitos de sua referida condição de vulnerabilidade e desamparo, inclusive em face de ações e práticas de terceiros privados (Corte IDH, 2005a, par. 179, tradução nossa).

[10] A Corte IDH entende que o princípio da igualdade e não discriminação tem caráter *jus cogens* [regras imperativas] e permeia todo o ordenamento jurídico – *vide* Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Artifício de Santo Antônio de Jesus e seus familiares *v*. Brasil, 2020, par. 182. O princípio está disposto expressamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em seus artigos 1.1 e 24.

[11] O ACNUR também destaca a necessidade imperativa de participação do grupo deslocado na definição e implementação de políticas públicas de assistência humanitária (ONU, 2010, p. 403).

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

Veja-se, ainda, que a questão do deslocamento forçado está tão intrincada à questão racial, que o direito ao regresso é expressamente mencionado também pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial das Nações Unidas (CEDR), em sua Recomendação n. 22. Na oportunidade, o órgão afirmou que todas as pessoas deslocadas têm o direito de regressar, voluntariamente e em segurança, aos seus territórios, de serem restituídas dos bens dos quais foram privadas e de serem indenizadas em razão de eventuais bens irrestituíveis. Acrescenta ainda que:

> Todos os refugiados e as pessoas deslocadas têm o direito, após o regresso ao seu lugar de origem, a participar plenamente e em condições de igualdade dos assuntos públicos em todos os níveis, gozar de igualdade de acesso aos serviços públicos e receber assistência para a reabilitação (ONU, 1996, 2.d).

As condições duradouras de segurança e dignidade a serem respaldadas pelo Estado incluem a proteção de direitos econômicos, sociais e culturais, a erradicação de contextos de discriminação e estigmatização, de forma adequada e efetiva, e com a oportunidade de participação e influência decisória das pessoas deslocadas, garantindo que expressem decisões livres e informadas sobre as possíveis soluções fornecidas (CIDH, 2018, par. 136).

Impõe-se, portanto, a necessidade de adoção de soluções integrais para o enfrentamento do problema, mediante consideração das nuances de cada caso, atuando especificamente: *i*) ao reconhecimento, pelo poder público, da existência de deslocamentos forçados de comunidades de terreiro; *ii*) à produção de informações estatísticas e análise qualitativa dos dados referentes às comunidades de terreiro deslocadas de forma forçada; *iii*) ao delineamento e implementação de políticas públicas e marcos jurídicos nacionais que reconheçam e tutelem os direitos das pessoas deslocadas internas e seus familiares; *iv*) ao desenvolvimento de políticas de segurança e medidas protetivas para o resguardo das vítimas e seus familiares; *v*) ao atendimento de saúde e psicossocial das pessoas deslocadas internas; *vi*) ao delineamento de medidas de reparação pecuniárias às vítimas; *vii*) ao desenvolvimento de programas de moradia, desde a perspectiva de retorno, reassentamento e reintegração local das pessoas deslocadas internas; e *viii*) à adoção de políticas pautadas pelas pessoas deslocadas internas.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: DIANTE DO INTOLERÁVEL

Diante das múltiplas faces do terror, do que trucida, tortura e mata, o brado da denúncia ecoa a voz de trovão que exige, sem concessão, o fim dessa ordem intolerável. Não há negociação possível enquanto a violência seguir como a premissa que obsta a permanência, a pertença e a territorialização

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

das comunidades de terreiro. O velho testamento político exige, no presente, o necessário enfrentamento à matança e ao êxodo, que tentam destruir os povos de terreiro, em nome do mandamento que não traz boas-novas.

Profanar as alianças espúrias e o "batismo de sangue", que fazem das balas de fogo a sua profissão de fé, exige oposição ao longo processo de desumanização, ancorado em estereótipos racistas. Diante da língua da morte que promete um novo mundo, mas produz o apocalipse, emerge a memória ancestral, que não permite recuar em face ao terror:

> Nossos orixás são ricos em história. Orixá não é nada mais, nada menos, do que nós mesmos. O que temos dentro de nós. Orixá é energia. É o sagrado misturado com tudo o que possa existir. Com a natureza que forma esse complô de riqueza cultural. Todo Orixá é perpetuador. […] Existe uma palavra que está muito em voga que eu detesto: intolerância. Eu odeio essa palavra "tolerância". Você quando me tolera está sendo obrigada a me tolerar, me ouvir, a gostar de mim. Eu não quero isso. Eu quero que você me respeite. Respeito é lei. Respeito tem uma condição, respeito é o nosso grito. Respeito é a nossa defesa. Respeito é lei. Intolerância, não. Eu quero que digam: êta, lá vem Mãe Beata, a coisa vai ferver! E não que digam: lá vem mãe Beata… eu vou ter que ouvir Mãe Beata (não quero isso, não). Eu quero que digam: Ah! Lá vem mãe Beata ali! Nós estávamos te esperando para te ouvir! Isso é uma maneira de dizer: lá vem uma guerreira ali. É pra somar (Yemonjá, 2016, p. 95-96).

"É pra somar". Reassentar e redimensionar o solo da discussão, invertendo a ordem nada lógica de pactuações jurídicas ocidentais, que atentam contra seus próprios estatutos. Estatutos estes que, por fim, acabam desvelando-se em convenções raciais, servindo às mesmas díades e crônicas binaristas de ódio à cultura afro-brasileira. Afinal, vivencia-se a realidade ou o *misticismo* democrático? Nesse processo de reassentamento, "o giro espacial no direito não constitui algo, não enuncia uma realidade posterior, mas trabalha algo que está aí – não há direito fora da matéria […] para desbravar situações e produzir conhecimento jurídico espaço-temporalmente orientado" (Franzoni, 2019, p. 2942).

Os parâmetros estabelecidos pela Corte IDH são uma aposta em cindir a gramática jurídica a partir do interior. Ao se deslocar o reconhecimento de violações de direitos decorrentes dos deslocamentos forçados internos e a determinação de reparações, especialmente de garantias de não repetição, ao contexto de desterritorialização das comunidades de matrizes africanas no Brasil, disputa-se, para além do sentido jurídico atribuído ao território, o reposicionamento de categorias que possam responder ao mundo herdado do colonialismo. Categorias que, sob a gramática estatal, seguem operando a partir da zona do ser e da naturalização da violência na zona do não ser, exigindo como fissura uma justiça (inclusive, interamericana) radicalmente racializada.

*Gba rá Lò jí ki*. Nas entrelinhas das encruzilhadas da fé, os direitos à liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício dos cultos religiosos, à terra e à moradia adequada caminham,

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

inexoravelmente, lado a lado, como nas letras do Estatuto da Igualdade Racial e da Constituição Federal, enunciadas ao vento. Para que essas palavras tenham *àṣẹ*, toma corpo o manifesto que exige que toda normativa constituída, e não imposta, seja a própria coletividade.

Diante do intolerável, resta, contudo, engasgado um grito: por que, no Brasil, "pra ter fé tem que cumprir requisito?" (Slam […], 2017). A produção normativa do espaço e as lutas do tempo presente indicam tensionamentos no centro dos quais figura o próprio campo do direito e sua compreensão monolítica. As disputas dão conta de desafios a serem nomeados e reconfigurados pela teoria do direito como aposta em uma forma-jurídica *encarnada*, que desafia as premissas normativas e, desde o chão, reposiciona a relação com espaço-tempo, pertencimento e fundamento da vida (Santos, 1999).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rosiane Rodrigues de. "A favela é de Jesus": o fechamento dos terreiros no Rio de Janeiro. **Avá**. Revista de Antropología, Misiones, n. 38, p. 145-168, 2021. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/1690/169081873007/html/. Acesso em: 25 ago. 2026.

BASSETE, Fernanda. Por que menina foi retirada dos pais pela Justiça após participar de um ritual de candomblé. **O Globo**, 7 ago. 2020. Disponível em: https://oglobo.globo.com/epoca/sociedade/por-que-menina-foi-retirada-dos-pais-pela-justica-apos-participar-de-um-ritual-de-candomble-1-24572612. Acesso em: 8 ago. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos**: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc.46/15. Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 31 dec. 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Derechos humanos de los migrantes y otras personas en el contexto de la movilidad humana en México**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 48/13. Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 30 dec. 2013b.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Desplazamiento interno en el Triángulo Norte de Centroamérica Lineamientos para la formulación de políticas públicas**. OEA/Ser.L/V/II. Doc.101/18. Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 27 jul. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Informe No. 64/11**. Caso 12.573. Relatório de Mérito Marino López e outros (Operação Gênesis). Colômbia: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 31 mar. 2011.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas**, OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147. Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 7 set. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Verdad, justicia y reparación**: Cuarto informe sobre la situación de derechos humanos en Colombia, OEA/Ser.L/V/II. Doc.49/13. Washington: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 31 dec. 2013a.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Campo Algodoeiro v. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso da Comunidade Moiwana v. Suriname**. Sentença de 15 de junho de 2005b.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso do Massacre de Pueblo Bello v. Colômbia**. Sentença de 31 de janeiro de 2006b.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Artifício de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Massacres de Ituango v. Colômbia**. Sentença de 1 de julho de 2006a.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Massacre de Mapiripán v. Colômbia**. Sentença de 15 de setembro de 2005a.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal v. Guatemala**. Sentença de 30 de novembro de 2016.

CUNHA, Christina Vital da. “Traficantes evangélicos”: novas formas de experimentação do sagrado em favelas cariocas. **Plural**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 15, p. 23-46, 2008. Disponível em: https://revistas.usp.br/plural/pt_BR/article/view/75226/78991. Acesso em: 25 ago. 2026.

FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

FANON, Frantz. **Pele negras, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. **Direito – UnB**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 119-146, jan./jun. 2014.

FRANZONI, Julia Ávila. Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2923-2967, 2019. DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45692. Disponível em:

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

https://www.scielo.br/j/rdp/a/TzMBCCnNJhY5nMV6krcL64f/?format=pdf&lang=pt&ilang=pt_BR. Acesso em: 14 dez. 2025.

FRANZONI, Julia Ávila; HOSHINO, Thiago de A. P. Notas para um (des)curso de Direito Urbanístico. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org.). **O Direito Achado na Rua**. Introdução crítica ao Direito Urbanístico. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019. p. 123-129.

HAESBAERT, Rogério; BRUCE, Glauco. Desterritorialização: entre as redes e os aglomerados de exclusão. *In*: CASTRO, Iná; GOMES, Paulo César; CORRÊA, Roberto Lobato (org.). **Geografia**: conceitos e temas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 166-205.

HALL, Stuart. **Da Diáspora**: Identidades e mediações culturais. Trad. Adelaine La Guardia Resende. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

LEVANTAMENTO de casos de racismo e intolerância religiosa contra religiões de matriz africana - Brasil. **CRIOLA**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://criola.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Levantamento-Intoler%C3%A2ncia-Religiosa-Criola-e-Ile-Omiojuaro-online.pdf. Acesso em: 20 de out. de 2025.

LIMA, Renato Sérgio de. A Bíblia e a bala. **Revista Piauí**, 22 set. 2020. Disponível em: https://piaui.uol.com.br/web/biblia-e-bala/. Acesso em: 25 ago. 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade *em* política. **Cadernos de Letras da UFF**, Niterói, n. 34, 2008, p. 287-324.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Manual para la protección de los desplazados internos**. Grupo de Trabajo del Grupo Sectorial Global de Protección. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, mar. 2010.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos**. E/CN.4/1998/53/Add. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 11 fev. 1998.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Recomendação Geral n. XXII**. Genebra: Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CEDR), 1996.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3a. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NOGUEIRA, Isildinha Baptista. **Significações do Corpo Negro**. 1998. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

PIRES, Thula; GILL, Andréa. Contribuições metodológicas do direito em pretuguês para pesquisas feministas no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade** – REDES, Canoas, v. 13, n. 2,

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

e12661, 2025. DOI: 10.18316/redes.v13i2.12661. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/12661. Acesso em: 20 ago. 2026.

QUEM era Fernandinho Guarabu, o traficante que comandou por 15 anos a venda de drogas em uma favela no Rio. **Jornal Extra**, Rio de Janeiro, 27 jun. 2019. Disponível em: https://extra.globo.com/casos-de-policia/quem-era-fernandinho-guarabu-traficante-que-comandou-por-15-anos-venda-de-drogas-em-uma-favela-no-rio-23767558.html. Acesso em: 20 out. 2025.

RAMOS, Artur. **O negro brasileiro**: etnografia religiosa. São Paulo: Nacional, 1940.

RÊGO, Jussara. Territórios do candomblé: a desterritorialização dos terreiros na Região Metropolitana de Salvador, Bahia. **GeoTextos**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 31-85, 2006.

REIS, Diego dos Santos. **O governo da emergência**: estado de exceção, guerra ao terror e colonialidade. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.

SANTOS, Milton. O dinheiro e o território. **Geographia**: Revista da Pós-Graduação em Geografia, v. 1, n. 1, p. 7-13, 1999.

SAQUET, Marcos Aurelio; SILVA, Sueli Santos da. Milton Santos: concepções de geografia, espaço e território. **Geo UERJ**, Rio de Janeiro, ano 10, v. 2, n. 18, p. 24-42, 2008.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de saberes**: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SLAM Moinho Resiste fala de racismo e violência policial. [*S. l.*: *s. n.*], 2017. 1 vídeo (5 min). Publicado pelo canal Ponte Jornalismo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=vepzWeHav8s&feature=emb_logo. Acesso em: 22 fev. 2021.

STANCHI, Malu. **O Poder Constituinte em pretuguês**: dispositivo de racialidade e autoinscrições negras rumo a um novo projeto de nação. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

TRAFICANTES evangélicos expulsam mães e filhos de santo de favelas no Rio de Janeiro. **IBAHIA**, Salvador, fev. 2015. Disponível em: https://www.ibahia.com/detalhe/noticia/traficantes-evangelicos-expulsam-maes-e-filhos-de-santo-de-favelas-no-rio-de-janeiro/. Acesso em: 15 fev. 2021.

TRAFICANTES expulsam fiéis de religiões africanas. **Jornal da Band**, Rio de Janeiro, set. 2013. Disponível em: https://videos.band.uol.com.br/jornaldaband/14670272/traficantes-expulsam-fieis-de-religioes-africanas.html. Acesso em: 22 fev. 2021.

VALENTE, Rubens. O exílio dos orixás - Governo Bolsonaro retira tela de Djanira de exibição pública no Palácio do Planalto. **Revista Piauí**, 21 ago. 2020. Disponível em: https://piaui.uol.com.br/web/o-exilio-dos-orixas/. Acesso em: 29 ago. 2020.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761

YEMONJÁ, Mãe Beata de. Ancestralidade, memória e luta. *In*: FLAUZINA, Ana Luiza; PIRES, Thula (org.). Encrespando: I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024). **Anais** […]. Brasília: Brado Negro, 2016. p. 93-102.

DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.103761